



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**7ª VARA CRIMINAL**  
**AV. DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DESPACHO**

Processo Digital nº: **1501043-58.2021.8.26.0228**  
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo (COVID-19)**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: [REDACTED] e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Lilian Lage Humes**

**Vistos.**

[REDACTED], **DIEGO GOMES DA SILVA, AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA e RAFAEL ERLAN FERREIRA DE MOURA DA SILVA** foram processados como incurso no artigo 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, c.c. artigo 61, II, j), ambos do Código Penal, porque, em 11 de janeiro de 2021, agindo em concurso e com unidade de desígnios, teriam subtraído, para proveito comum, um veículo GM/Montana e um aparelho celular, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, em detrimento da vítima C.E.P.

Policiais militares que estavam em patrulhamento nas proximidades foram acionados por um transeunte e localizaram os réus, os quais foram reconhecidos pessoalmente pela vítima poucas horas após o roubo.

Consta dos autos que os réus não fizeram qualquer pronunciamento sobre a acusação quando foram interrogados pela autoridade policial, exercendo, naquela ocasião, seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

A denúncia foi recebida em 9 de fevereiro de 2021 e foi designada audiência



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**7ª VARA CRIMINAL**  
**AV. DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

presencial para o dia 8 de março de 2021.

Houve apresentação de respostas à acusação e pedidos de revogação da prisão preventiva, devidamente apreciados pelo juízo.

Em função da pandemia do COVID-19 e com a proibição de ingresso nas dependências do fórum por determinação da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, houve conversão da audiência presencial em virtual, agendando-se o ato para o dia 26 de abril de 2021.

Quanto à petição de fls. 335/343, anoto que o vídeo juntado pela defesa não pode ser considerado prova cabal da inocência dos réus Augusto, Diego e Rafael, posto que referido vídeo foi feito por pessoas diretamente interessadas no desfecho da causa (familiares próximos dos acusados) e que não consta de referido vídeo identificação ou mesmo imagem nítida do interlocutor que foi apontado como suposto autor do crime.

Contudo, às fls. 352 dos autos foi juntada certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que a vítima não foi localizada para ser intimada para a audiência no endereço constante dos autos.

A oitiva da vítima é de suma importância para o deslinde da causa, pois é a única pessoa capaz de confirmar a real autoria do delito.

Assim, diante da mudança do panorama processual (vítima que está atualmente em local ignorado) e tendo em vista a primariedade dos réus Augusto, Diego e Rafael, a solução mais adequada ao caso concreto é a soltura destes acusados.

Todavia, não se pode adotar a mesma solução em relação ao réu [REDACTED]

[REDACTED], pois se trata pessoa comprovadamente perigosa, eis que já condenado



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**7ª VARA CRIMINAL**  
**AV. DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

definitivamente pela prática de roubo em outro processo. Ademais, os familiares dos corréus apontaram o réu [REDACTED] como o real autor do roubo e, embora as mães dos corréus naturalmente desejem a absolvição de filhos, não teriam motivo algum para incriminar falsamente o réu [REDACTED].

Pelos motivos acima, **mantenho a prisão preventiva decretada em relação ao réu [REDACTED], bem como revogo a prisão preventiva de DIEGO GOMES DA SILVA, AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA e RAFAEL ERLAN FERREIRA DE MOURA DA SILVA,** concedendo-lhes liberdade provisória mediante o compromisso de os réus comparecerem a todos os atos processuais, de não mudarem de endereço sem prévia comunicação ao juízo e de fornecerem número de telefone ou endereço eletrônico (e-mail) para, caso haja necessidade, o envio de *link* de teleaudiência. **Expeçam-se alvarás de soltura clausulados** em relação aos réus DIEGO GOMES DA SILVA, AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA e RAFAEL ERLAN FERREIRA DE MOURA DA SILVA.

**Após o cumprimento dos alvarás de soltura,** tendo em vista que há apenas uma hora para a realização da audiência designada para o dia 26 de abril de 2021 devido à limitação da pauta do estabelecimento prisional em que o réu [REDACTED] se encontra, **proceda a Serventia ao desmembramento do feito, prosseguindo-se nestes autos apenas em relação ao réu preso [REDACTED], mantendo-se a audiência já designada,** e prosseguindo-se unicamente nos autos desmembrados em relação aos corréus Diego, Augusto e Rafael, cuja audiência de instrução, debates e julgamento será designada oportunamente.

**Tão logo cumpridas as providências acima, abra-se vistas ao Ministério Público** para que, querendo, acione seu Núcleo de Investigação para a obtenção de novos endereços da vítima.

**Cumpra-se com urgência.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**7ª VARA CRIMINAL**  
**AV. DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Int.

São Paulo, 14 de março de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**